SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001931-16.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Edson Rodrigues Lima

Requerido: Banco Bradesco

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu, alegando que manteve conta com o mesmo que foi regularmente encerrada, razão pela qual nada lhe deve.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja ao recebimento de indenização por danos morais que experimentou.

A preliminar arguida pelo réu em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O autor reconheceu ter instruído a petição inicial com alguns documentos por equívoco (fl. 66), de sorte que eles (fls. 12/13) devem ser efetivamente desconsiderados.

Isso, porém, não produz nenhum reflexo

negativo ao autor.

Com efeito, de um lado restou comprovado que o encerramento da conta que ele mantinha junto ao réu sucedeu regularmente.

Atestam-no os documentos de fls. 14/17, não impugnados em momento algum pelo réu.

De outra banda, a inserção do autor perante órgãos de proteção ao crédito implementada pelo réu é incontroversa (fls. 82 e 85), não tendo este em momento algum esclarecido a origem da suposta dívida e como ela teria sido apurada.

A contestação não abordou tais questões, limitando-se a considerações genéricas sobre o contrato de abertura de conta corrente e cheque especial firmado entre as partes e sobre a legitimidade de encargos neles previstos.

Todavia, não se sabe o que teria levado ao débito em apreço.

Resta clara a partir daí a negligência do réu na hipótese ao promover negativação sem que houvesse lastro sólido a sustentá-la.

Ademais, é certo que a negativação irregular basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Quanto à fixação do valor da indenização, deverão ser tomados em conta para tanto os parâmetros usualmente empregados em situações afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para (1) determinar a **imediata** exclusão da negativação do autor pelos fatos tratados nos autos, para (2) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e para (3) declarar o encerramento da conta especificada a fl. 05, item <u>e</u>.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, oficie-se à SERASA e ao SCPC.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA